

Decreto-Lei n.º 31/84/M**de 28 de Abril**

Considerando que se torna necessário proceder à revisão dos vencimentos dos membros do Governo;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º Os vencimentos mensais do Governador, dos Secretários-Adjuntos e do Comandante das Forças de Segurança são os constantes da tabela anexa ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º O disposto no artigo anterior produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

TABELA

A QUE SE REFERE O ARTIGO 1.º

Governador	\$ 30 700,00
Secretários-Adjuntos	\$ 20 900,00
Comandante das Forças de Segurança	\$ 20 900,00

Decreto-Lei n.º 32/84/M**de 28 de Abril**

Tendo em atenção o incremento das actividades do CPSP, face às crescentes necessidades que derivam do desenvolvimento do Território;

Tendo sido implementado um sistema de comunicações que, quer pelo seu volume quer pelos seus custos, se deverá manter nas melhores condições de funcionamento, torna-se assim, necessário, incrementar a preparação de pessoal qualificado, recorrendo para isso a meios humanos do Território;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.ºs 1 e 2 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º São criados os seguintes lugares com as categorias que se indicam, no quadro de pessoal do Corpo de

Polícia de Segurança Pública:

Unidades	Cargos	Grupos
2	guarda de 1.ª classe radiomontador	Q
3	guarda de 2.ª classe radiomontador	S

Art. 2.º O provimento nos cargos de guarda de 1.ª classe radiomontador e de guarda de 2.ª classe radiomontador far-se-á de acordo com o Regulamento de Promoções do C.P.S.P.

Art. 3.º O preenchimento dos lugares do quadro de pessoal referido no artigo 1.º fica condicionado às disponibilidades orçamentais do Território.

Art. 4.º O presente decreto-lei entra em vigor em 1 de Maio de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

Decreto-Lei n.º 33/84/M**de 28 de Abril**

Considerando ser indispensável dotar os Serviços Florestais e Agrícolas de Macau de um quadro de pessoal administrativo adequado às necessidades daquele departamento;

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O quadro administrativo dos Serviços Florestais e Agrícolas de Macau é constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.

Art. 2.º — 1. O ingresso no quadro administrativo faz-se nos termos da Lei n.º 20/78/M, de 20 de Agosto.

2. Os funcionários do quadro administrativo são promovidos mediante concurso de provas práticas de entre os que tenham completado três anos de bom e efectivo serviço na categoria imediatamente inferior.

3. Os prazos referidos no número anterior serão reduzidos a dois anos relativamente aos funcionários cuja última classificação de serviço seja de «Muito Bom».

Art. 3.º As dúvidas que possam suscitar na execução deste diploma serão resolvidas por despacho do Governador.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.

MAPA

PESSOAL DE NOMEAÇÃO

Quadro administrativo:

	LETRA
1 Chefe de secção	J
1 Primeiro-oficial	L
1 Segundo-oficial	N
2 Terceiros-oficiais	Q
1 Escriurário-dactilógrafo de 1. ^a classe	S
1 Escriurário-dactilógrafo de 2. ^a classe	T
1 Escriurário-dactilógrafo de 3. ^a classe	U

Decreto-Lei n.º 34/84/M

de 28 de Abril

Considerando que o valor das senhas de presença a que têm direito os vogais do Conselho Consultivo e as individualidades que neste intervêm não são revistas desde Janeiro 1977, ou seja, há mais de sete anos;

Tendo o Conselho Consultivo deliberado, ao abrigo do artigo 60.º do seu Regimento, alterar o disposto no artigo 53.º, na redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 2/77/M, de 29 de Janeiro;

Nestes termos;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º O artigo 53.º do Regimento do Conselho Consultivo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 50/76/M, de 13 de Novembro, passa a ter a seguinte redacção:

Artigo 53.º — 1. Os vogais do Conselho Consultivo e demais intervenientes a título permanente terão direito, por cada reunião a que assistam, a uma senha de presença na importância de trezentas patacas.

2. As demais individualidades convidadas a intervir nas reuniões do Conselho terão direito a uma senha de presença no valor de cento e cinquenta patacas.

3. Os vogais que se desloquem fora do Território em missão do Conselho Consultivo têm direito às ajudas de custo que a lei fixar para os membros do Governo.

Art. 2.º O presente diploma produz efeitos desde 15 de Abril de 1984.

Assinado em 27 de Abril de 1984.

Publique-se.

O Governador, *Vasco de Almeida e Costa*.**Decreto-Lei n.º 35/84/M**

de 28 de Abril

Sendo necessário actualizar o montante genericamente fixado em 1981 para as senhas de presença devidas pela participação em reuniões;

Atendendo a que o montante das senhas de presença devidas pela participação nas reuniões da Comissão de Terras e

a gratificação paga ao funcionário que assegura o respectivo secretariado se encontram desactualizadas;

Considerando ser indispensável actualizar o quantitativo das senhas de presença a que têm direito os tradutores-intérpretes por cada sessão do Conselho ou da Assembleia Legislativa em que participem;

Atendendo ainda a que as senhas de presença atribuídas aos membros do Conselho Superior de Viação devem acompanhar a revisão do valor genérico daquelas senhas e considerando ser necessário introduzir as necessárias alterações de ordem orçamental resultantes de este Conselho ter passado a funcionar no âmbito da Direcção dos Serviços de Obras Públicas e Transportes;

Considera-se oportuno proceder globalmente à actualização do valor das senhas de presença, assegurando as modificações exigidas de um ponto de vista orçamental.

Nestes termos,

Ouvido o Conselho Consultivo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 1 do artigo 13.º do Estatuto Orgânico de Macau, promulgado pela Lei Constitucional n.º 1/76, de 17 de Fevereiro, o Governador de Macau decreta, para valer como lei no território de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º

(Disposição genérica)

1. O montante das senhas de presença a abonar por reuniões que tenham lugar fora das horas normais de serviço é fixado em cem patacas por reunião.

2. O disposto no n.º 1 não prejudica o regime previsto nos artigos seguintes.

Artigo 2.º

(Participação na Comissão de Terras)

1. Os membros da Comissão de Terras terão direito, por cada sessão em que participem, a uma senha de presença no valor de cem patacas.

2. Ao secretário da Comissão serão abonadas senhas de presença nos termos previstos no número anterior.

Artigo 3.º

(Participação no Conselho Superior de Viação)

1. Os membros do Conselho Superior de Viação têm direito a perceber, por cada reunião em que participem, uma senha de presença no valor de cem patacas.

2. O funcionário que secretariar as reuniões do Conselho Superior de Viação tem direito, desde Dezembro de 1983, a senhas de presença de montante igual às devidas aos membros do Conselho.

3. Sempre que o presidente do Conselho Superior de Viação designe um funcionário ou convide uma individualidade para, a título consultivo, participar numa sessão do mesmo Conselho, esse participante terá direito a uma senha de presença no valor fixado no n.º 1.

4. As senhas de presença previstas neste artigo serão pagas, desde a data da realização da primeira reunião do Conselho na Direcção de Serviços de Obras Públicas e Transportes,